



DECRETO Nº 133/2024

Súmula: Regulamenta a consignação em folha de pagamento, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios claros e objetivos para a aprovação, concessão, controle e pagamento de empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores públicos municipais;

Considerando o disposto no art. artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

Considerando a previsão disposta no parágrafo terceiro do art. 47 da Lei Municipal nº 253/2022, de 13 de dezembro de 2022;

DECRETA

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento ficam disciplinadas de acordo com as disposições deste Decreto.

Parágrafo Primeiro. Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão.

Parágrafo Segundo. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Consignatária: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;
- II - Consignante: a administração direta do Município;



MUNICÍPIO DE **CATANDUVAS**

- III - Consignado: o servidor público, ativo e inativo, ou pensionista da administração direta do Município com vínculo funcional;
- IV - Consignação obrigatória: o valor deduzido compulsoriamente de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão por determinação administrativa, legal ou judicial;
- V - Consignação facultativa: o valor deduzido de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;
- VI - Margem consignável: Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios;
- VII - Sistema eletrônico de consignação: o sistema centralizado de processamento de dados para cálculo, controle e gestão das consignações facultativas para consignatárias e consignados com interface com a folha de pagamento;
- VIII - Portabilidade de crédito: a transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor;
- IX - Renegociação: a concessão de novo empréstimo com extensão do prazo de pagamento do saldo da dívida ou alteração a menor da taxa praticada sem o oferecimento de novo valor;
- X - Refinanciamento: a concessão de novo empréstimo referente ao saldo da dívida e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extensão do prazo, alteração a menor da taxa e outros ajustes entre as partes.



Parágrafo Terceiro. O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) da margem consignável.

Parágrafo Quarto. O órgão gestor do Sistema Eletrônico de Consignação é a Secretaria de Administração e Finanças, por meio do Departamento de Pessoal.

Art. 2º. Poderão ser admitidas como consignatárias:

- I - Entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores públicos, ativos e inativos, ou de pensionistas da administração direta do Município, quando relativas às contribuições próprias da categoria;
- II - Cooperativas de crédito constituídas e integradas por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, autarquia ou fundação que comprovem estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5764 de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- III - Instituições bancárias.

Parágrafo único. Em caso de fusão ou incorporação de consignatárias, a entidade resultante deverá observar o disposto neste decreto.

Art. 3º. São consideradas consignações obrigatórias:

- I - As contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS;
- II - As contribuições para o Regime de Previdência Complementar - RPC, instituído pela Lei Municipal nº 200 de 04 de novembro de 2021, para aqueles que aderirem;
- III - Os descontos do imposto de renda;
- IV - O custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta do Município;
- V - A decorrente de decisão definitiva na esfera administrativa, a reposição, restituição e indenização ao erário, ou outras autorizada pelo servidor;



- VI - A decorrente de ordem judicial ou de lei;
- VII - A pensão alimentícia.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

- I - As contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins;
- II - As contribuições para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;
- III - As contribuições e/ou mensalidades estatutárias de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;
- IV - O empréstimo e financiamento contraído perante instituição bancária;
- V - As prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas.

Art. 5º. Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 2º deste Decreto a entrega dos seguintes documentos, de acordo com a natureza da consignatária e a espécie de consignação:

- I - O estatuto ou contrato social e ata da eleição ou indicação dos atuais diretores, devidamente registrados;
- II - A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - O registro nos órgãos competentes;
- IV - A prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- V - A prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Primeiro. As consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores, além dos



documentos referidos no "caput" deste artigo, deverão também apresentar os seguintes:

- I - A ata que instituiu o valor da mensalidade;
- II - A comprovação de que a sua diretoria é composta por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta do Município;
- III - A comprovação de que é sediada no Município;
- IV - A comprovação de expressa autorização do servidor quanto ao desconto da mensalidade em folha, a ser enviada por formulário, na forma e padrão instituídos pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Parágrafo Segundo. A comprovação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo deverá ser enviada, na forma prevista no referido inciso, sempre que houver pedido de inclusão de novos servidores para desconto da mensalidade em folha.

Art. 6º. Os requisitos estabelecidos no artigo 5º deste Decreto devem ser mantidos enquanto a interessada estiver credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

Art. 7º. O pedido de credenciamento da interessada deverá ser formalizado por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo Primeiro. A interessada deverá indicar, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

Parágrafo Segundo. A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos estabelecidos neste Decreto, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º. Fica atribuída competência ao Secretário Municipal de Finanças para decidir sobre a aplicação de multa, suspensão, e o descredenciamento das consignatárias.



Art. 9º. Após o credenciamento perante o Departamento de Recursos Humanos - Secretaria Municipal de Administração, as consignatárias deverão, obrigatoriamente, obter a autorização para sua operação nos respectivos órgãos da administração indireta, caso tenham interesse.

Parágrafo Primeiro. As instituições já credenciadas, quando da entrada em vigência desta normativa, estão dispensadas da apresentação dos documentos do artigo segundo deste decreto.

Parágrafo Segundo. As consignatárias deverão fazer o seu recadastramento a cada 24 (vinte e quatro) meses, sempre até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano civil, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

- I- O recadastramento terá início em fevereiro do ano civil de 2025.

Art. 10. A consignatária, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - O valor total financiado;
- II - A taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III - O valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - O montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- V - O saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 11. Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitada a disponibilidade de margem consignável.

Parágrafo Primeiro. Cabe às instituições financeiras disponibilizar aos interessados informações completas sobre o direito à portabilidade.

Parágrafo Segundo. Independentemente de solicitação do



consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas a, no prazo de 2 (dois) dias úteis, adotar as providências de exclusão e inclusão da consignação no Sistema Eletrônico de Consignação.

Art. 12. Quando houver liquidação antecipada do empréstimo e/ou financiamento, fica a entidade consignatária obrigada a excluir a respectiva consignação do Sistema Eletrônico de Consignações no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações.

Art. 13. As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Parágrafo único. Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações facultativas, será efetuado desconto parcial até se atingir do limite da margem consignável.

Art. 14. As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dos servidores públicos, ativos e inativos, ou pensionistas da administração direta do Município.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo, eventualmente, o excesso previsto no "caput" deste artigo, deverão ser preservadas as consignações facultativas deste Decreto, observando-se, para as demais consignações, a data mais antiga de implantação, para fins de prioridade de desconto.

Parágrafo Segundo. Quando houver alteração nas consignações facultativas, por refinanciamento e por reajuste nas parcelas e/ou mensalidades será considerada a data da alteração para definição da prioridade de desconto.

Art. 15. As consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa por escrito, ou por outros meios desenvolvidos pelas consignatárias que garantam a segurança da operação



realizada pelo servidor, o sigilo dos seus dados cadastrais e a comprovação da sua aceitação, podendo o Departamento de Recursos Humanos, respeitando a Lei nº 13709 (LGPD) de 14 de agosto de 2018, requisitar da entidade, a qualquer momento:

- I - A comprovação da autorização de desconto;
- II - A ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado ou na ausência do documento de autorização.

Parágrafo Primeiro. A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado, em meio físico, no caso de documento assinado, ou digital, conforme o caso, para atendimento do disposto neste decreto.

Parágrafo Segundo. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares definindo os critérios relativos aos meios de autorização expressa referidos neste artigo.

Parágrafo Terceiro. Quando houver aumento, em assembleia, do valor das parcelas ou mensalidades, as consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores deverão apresentar a ata respectiva.

Art. 16. Fica vedado o estabelecimento de consignações facultativas, sejam elas mensalidades, preços de produtos ou serviços, com valores percentuais calculados sobre a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, devendo o valor da parcela ser fixo, excetuando-se as contribuições judiciais, sindicais, bem como da Associação dos Servidores Públicos do Município.

Art. 17. As consignações especificadas neste Decreto deverão observar as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 18. É vedado à consignatária:



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

- I - Ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução nº 4.935, de 29 de julho de 2021, do Banco Central do Brasil e demais normas vigentes;
- II - Ceder a terceiros o seu código e suas espécies de descontos ou utilizá-los para fins diversos daqueles para os quais tenham sido autorizados;
- III - Transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;
- IV - Praticar conduta em desacordo com o disposto neste Decreto;
- V - Ofertar produtos e serviços financeiros nas dependências da consignante, bem como utilizar sua rede de contatos para divulgação de produtos, exceto quando se tratar de ações e capacitação, educativas e/ou culturais, decorrentes de parceria estabelecida.

Art. 19. A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as consignatárias.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Parágrafo Segundo. As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 5 (cinco) dias da data do repasse, com juros e correção monetária do período, contados da data do recebimento indevido até seu efetivo pagamento.



Art. 20. As entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:

- I - O acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;
- II - O fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

Parágrafo único. A prestação das informações e o fornecimento dos documentos referidos neste artigo deverão ser efetivados em até 5 (úteis) dias, contados da data de solicitação pelo interessado.

Art. 21. Por infringência às disposições deste Decreto, serão aplicadas, às entidades consignatárias, as seguintes penalidades, podendo ser cumulativas entre si:

- I - Advertência: pelo descumprimento do disposto neste Decreto, ou quando as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, se outra penalidade não for prevista neste Decreto;
- II - Descredenciamento, quando não houver o completo atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22. A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Primeiro. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo acarretará a aplicação da penalidade de advertência.

Parágrafo Segundo. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Terceiro. No caso específico de decisão que aplicar a penalidade de descredenciamento, caberá, excepcionalmente, pedido



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias corridos, dirigido ao (a) Secretário (a) Municipal de Finanças.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de descredenciamento, será vedado novo credenciamento da consignatária pelo período de 1 (um) ano.

Art. 23. O descredenciamento implicará na revogação do código de consignação e na denúncia do respectivo Termo firmado.

Parágrafo único. O descredenciamento da consignatária não afetará as consignações já autorizadas, devendo a consignante dar continuidade aos descontos até a liquidação dos débitos.

Art. 24. As disposições deste Decreto aplicam-se às autarquias e fundações municipais, que venham a ser criadas, as quais, mediante atos próprios, ficam responsáveis por complementar as regras necessárias e as suas consignações.

Art. 25. As consignações facultativas serão processadas exclusivamente pelo Sistema Automatizado de Consignações - CONSIGNET de propriedade da DBI Informática.

Art. 26. Ficam mantidas as atuais consignações e a titularidade do código e os termos em vigor firmados com as consignatárias, os quais deverão ser adequados às disposições deste Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. As consignatárias que não concordarem com as alterações nos termos em vigor, objetivando adequá-lo às disposições deste Decreto, serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá expedir atos normativos definindo os critérios de credenciamento, o limite máximo de taxa de juros e o prazo para o crédito consignado, bem como outros temas afetos ao cumprimento do disposto deste Decreto.

Parágrafo único. A partir da publicação até outra regulamentação, fica definido que o prazo máximo para o crédito consignado será de



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

120 (cento e vinte) meses; e, o teto de juros do consignado seguirá a normativa do governo federal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 28 de maio de 2024.


MOISÉS APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO